



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198/2025

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198/2025	2
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	2
CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	3
Seção I Das Informações que Compõem a Prestação de Contas.....	3
Subseção I Dos Formulários de Avaliação Municipal.....	4
Subseção II Do Cadastramento dos Interlocutores Municipais	4
Seção II Da Responsabilidade pelas Informações	4
CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	5
Seção I Da Autuação do Processo	5
Seção II Da Instrução da Unidade Técnica	6
Seção III Da Análise Inicial do Relator.....	7
Seção IV Da Manifestação do Ministério Público de Contas	7
Seção V Da Emissão do Parecer Prévio	7
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	8
ANEXO I DO ESCOPO DE ANÁLISE.....	9
ANEXO II PARÂMETROS DE ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO	10
ANEXO III VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198/2025

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 3.170/25-Tribunal Pleno, Processo nº 65822-7/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Avaliação da atuação governamental: avaliação objetiva e sistemática da implementação das políticas públicas, conforme estabelecido pelo art. 217-A do Regimento Interno;

II - Formulários de avaliação municipal: instrumentos eletrônicos destinados a subsidiar a avaliação da atuação governamental, mediante o envio de respostas, documentos comprobatórios e informações pelos Interlocutores Municipais;

III - Gestão do prefeito municipal: período contínuo de exercício do Prefeito como chefe do Poder Executivo, abrangendo a integralidade de seus mandatos, inclusive quando houver reeleição consecutiva, hipótese em que o primeiro exercício do segundo mandato corresponderá ao quinto exercício da gestão, e assim sucessivamente;

IV - Interlocutores Municipais: agentes públicos municipais, formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detenham conhecimento técnico sobre as respectivas áreas objeto da avaliação da atuação governamental;

V - Mandato do prefeito municipal: ciclo de quatro anos de exercício do cargo de Prefeito, iniciado a partir da posse decorrente de eleição municipal, não se confundindo com eventuais mandatos subsequentes, hipótese em que cada reeleição dará início a novo período de quatro anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura do Tribunal de Contas do Paraná a qual o Regimento Interno atribui a competência de analisar e instruir as prestações de contas dos prefeitos municipais;

VII - Sistemas Eletrônicos: sistemas desenvolvidos para recepcionar e sistematizar as informações municipais, por meio eletrônico, nos termos do § 2º, art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

VIII - Análise de Consistência de Dados: procedimento de verificação da fidedignidade, integridade, coerência e confiabilidade das informações e documentos que compõem a Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, sendo realizados concomitante e *a posteriori* aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a atuação governamental, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não serão consideradas para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Das Informações que Compõem a Prestação de Contas

Art. 4º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações:

I - dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas;

II - informações prestadas pelos interlocutores municipais por meio dos formulários de avaliação municipal;

III - demais documentos estabelecidos em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para envio das respostas aos formulários de avaliação municipal definido na Agenda de Obrigações Municipais poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Art. 5º Os dados, informações e demais documentos objeto desta seção terão caráter declaratório, sendo os interlocutores responsáveis pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos poderá implicar a responsabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade.

Art. 6º Compete à unidade técnica definir os meios e critérios a serem adotados nas análises de consistência dos dados que compõem as prestações de contas, mencionados nos incisos I a III do art. 4º.

§ 1º A unidade técnica poderá solicitar documentação complementar àquelas previstas nos incisos I a III do art. 4º;

§ 2º A requisição da documentação complementar referida no § 1º poderá ser efetuada tanto durante quanto após o encerramento do exercício financeiro analisado.

Subseção I Dos Formulários de Avaliação Municipal

Art. 7º As áreas e a metodologia de apuração dos formulários de avaliação municipal serão definidas em Nota Técnica emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que também estabelecerá o quantitativo mínimo de respostas recebidas necessário para possibilitar a avaliação da atuação governamental.

Art. 8º Os interlocutores e o conteúdo para apuração dos formulários de avaliação municipal serão definidos pela unidade técnica.

Art. 9º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio de Nota Técnica, divulgará, anualmente, a média geral, por área, da pontuação obtida pelos Municípios.

Subseção II Do Cadastro dos Interlocutores Municipais

Art. 10. O Prefeito Municipal, observando os critérios estabelecidos consoante o art. 8º, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento, os interlocutores municipais responsáveis pelo preenchimento das respostas aos formulários de avaliação municipal.

Art. 11. O período de cadastramento dos interlocutores municipais será estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o prazo para o cadastramento dos interlocutores poderá ser prorrogado mediante Portaria da Presidência.

Seção II Da Responsabilidade pelas Informações

Art. 12. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 4º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - quanto ao cadastramento dos interlocutores municipais, sobre o Prefeito Municipal em exercício no período previsto na Agenda de Obrigações Municipais para tal cadastramento;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício no ano seguinte ao de competência das contas, ainda que distinto do gestor responsável pelas contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do *caput* deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico.

Art. 13. A ausência injustificada de resposta aos formulários por parte dos interlocutores municipais cadastrados poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 14. Além das responsabilidades previstas nos artigos anteriores, as demais pessoas, que atuam na elaboração ou envio de dados, informações ou demais documentos que compõem a prestação de contas, também poderão ser responsabilizadas por inconsistências que lhes sejam imputáveis.

§ 1º A responsabilização mencionada no *caput* incidirá sobre servidores efetivos, comissionados, contratados ou quaisquer outros que, no exercício de suas funções, tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da inconsistência.

§ 2º A apuração da responsabilidade será realizada em processo específico, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal:

I - Autuação do processo;

II - Instrução da unidade técnica;

III - Análise inicial do Relator para concessão do contraditório, quando necessário, ou encerramento da fase de instrução;

IV - Manifestação do Ministério Público de Contas;

V - Emissão do Parecer Prévio.

Seção I Da Autuação do Processo

Art. 16. O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para autuação da prestação de contas ensejará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Art. 17. A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, por meio do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos referidos no inciso III do art. 4º desta Instrução Normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Seção II

Da Instrução da Unidade Técnica

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal, a unidade técnica emitirá instrução, cuja análise será realizada conforme escopo e parâmetros definidos nos Anexos I a III.

Parágrafo único. A instrução de que trata este artigo poderá conter remissões a documentos ou informações complementares disponibilizadas em meio eletrônico, as quais serão consideradas partes integrantes da instrução.

Art. 19. A unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a prestação de contas:

- I - regulares;
- II - regulares com ressalvas;
- III - irregulares;
- IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Em relação à avaliação da atuação governamental, o opinativo da unidade técnica seguirá o disposto no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 3º Dentro da gestão do prefeito municipal, a constatação de uma segunda hipótese de regularidade com ressalva, fundamentada na avaliação da atuação governamental, nos termos do Anexo III, em exercícios financeiros consecutivos e na mesma área de avaliação, implicará o apontamento de irregularidade por parte da unidade técnica.

§ 4º Caso a ausência ou a inconsistência dos dados, das informações e dos documentos mencionados nos incisos I a III do artigo 4º impossibilite total ou parcialmente a instrução do processo, a unidade técnica indicará tal situação e emitirá posicionamento pela abstenção de opinião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção III Da Análise Inicial do Relator

Art. 20. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator, a fim de ser apreciada a necessidade ou não de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas.

§ 3º No que tange à avaliação da atuação governamental, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado.

§ 4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

Seção IV Da Manifestação do Ministério Público de Contas

Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Seção V Da Emissão do Parecer Prévio

Art. 22. Encerradas as fases de instrução e da manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterà indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 23. A deliberação do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

Art. 24. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Art. 25. O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I DO ESCOPO DE ANÁLISE

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Aplicação no ensino básico	1.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	1.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	1.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, <i>caput</i> , e § 3º.
2. Aplicação em ações de saúde	2.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.
3. Gestão Fiscal	3.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.
	3.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
	3.3. Resultado financeiro consolidado por grupo de origem de recurso (conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
4. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	4.1. Solvência do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 1º Portaria MTP nº 1.467, de 2022, arts. 26, 56, II e art. 57 e 66, VII.
5. Encerramento de Mandato*	5.1 Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, consolidado por grupo de origem de recurso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.

Obs. (*): O item de escopo que compõe o grupo de análise “5. Encerramento de Mandato” se aplica exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II PARÂMETROS DE ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO

Para fins de análise do item 3.3. do Anexo I, a unidade técnica aplicará os parâmetros e hipóteses de apontamento estabelecidos a seguir:

	1º exercício financeiro do mandato	2º exercício financeiro do mandato	3º exercício financeiro do mandato	4º exercício financeiro do mandato
Hipóteses de Regularidade	Superávit/Equilíbrio	Superávit/Equilíbrio	Superávit/Equilíbrio	Superávit/Equilíbrio
Hipóteses de Regularidade com Ressalva	Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado	Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, e Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, redução de no mínimo 50% desse montante	Déficit, por grupo de origem de recurso, limitado a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, e Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, redução de no mínimo 50% desse montante	Não se aplica
Hipóteses de Irregularidade	Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado	Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante	Déficit, por grupo de origem de recurso, superior a 5% da Receita Total do grupo de origem de recurso analisado, ou Em caso de déficit no exercício financeiro anterior, a não redução de no mínimo 50% desse montante	Déficit

Notas:

1 - O resultado financeiro negativo dos grupos de origem de recursos Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e Regime Próprio de Previdência não será considerado como uma restrição na avaliação do item 3.3 do Anexo I desta Instrução Normativa.

2 - A constatação de superávit no grupo de recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do item 3.3 do Anexo I desta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

VETORES REFERENCIAIS DA AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Os vetores a seguir são meramente referenciais e não vinculantes, servindo para subsidiar a avaliação objetiva e sistemática da atuação governamental, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

(Nota Base - NB) Nota obtida no exercício anterior ao exercício de avaliação das contas	Incidência dos vetores em razão da VARIACÃO da <u>nota no exercício em relação à nota no exercício anterior</u> dentro de uma mesma área de avaliação		
	(A) Regularidade	(B) Regularidade com Ressalva	(C) Irregularidade
(1) Entre 0,00 e 1,00	acréscimo superior a 2,00	acréscimo entre 1,01 e 2,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00, <u>ou</u> qualquer decréscimo
(2) Entre 1,01 e 2,00	acréscimo superior a 1,50	acréscimo entre 0,51 e 1,50	acréscimo entre 0,01 e 0,50, <u>ou</u> qualquer decréscimo
(3) Entre 2,01 e 3,00	acréscimo superior a 1,25	acréscimo entre 0,26 e 1,25	acréscimo entre 0,01 e 0,25, <u>ou</u> qualquer decréscimo
(4) Entre 3,01 e 4,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, <u>ou</u> qualquer decréscimo
(5) Entre 4,01 e 5,00	acréscimo superior a 1,00	acréscimo entre 0,01 e 1,00	mesma nota, <u>ou</u> qualquer decréscimo
(6) Entre 5,01 e 6,00	acréscimo superior a 0,60	variação entre +0,60 e -0,25	decréscimo superior a 0,25
(7) Entre 6,01 e 7,00	acréscimo superior a 0,45	variação entre +0,45 e -0,50	decréscimo superior a 0,50
(8) Entre 7,01 e 8,00	acréscimo superior a 0,32	variação entre +0,32 e -0,70	decréscimo superior a 0,70
(9) Entre 8,01 e 9,00	qualquer acréscimo, <u>ou</u> decréscimo entre 0,01 e 0,75	decréscimo entre 0,76 e 1,20, <u>ou</u> dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 0,75	decréscimo superior a 1,20
(10) Entre 9,01 e 10,00	qualquer acréscimo, <u>ou</u> decréscimo entre 0,01 e 1,00	decréscimo entre 1,01 e 1,50, <u>ou</u> dois decréscimos sucessivos entre 0,01 e 1,00	decréscimo superior a 1,50